



ACÓRDÃO Nº 476/2026 - PLENO

Nº PROCESSO: TC/005876/2026

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003127/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES INTERNOS. VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O JULGAMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Oeiras contra acórdão que, em Tomada de Contas Especial relativa ao exercício financeiro de 2023, julgou irregulares as contas e aplicou multa de 5.000 UFR-PI, em razão da ausência de documentação suficiente para comprovar a regular liquidação de despesas de R\$ 6.682.853,72 com combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção da frota municipal. O recorrente sustenta a inexistência de dano comprovado e o caráter meramente formal das falhas, requerendo a reforma do julgamento para considerar as contas regulares ou regulares com ressalvas e cancelar ou reduzir a multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovação e quantificação do dano ao erário impede o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa em Tomada de Contas Especial; (ii) estabelecer se a documentação apresentada, a existência da frota municipal e a continuidade dos serviços públicos são suficientes para comprovar a regular liquidação das despesas ou caracterizar as falhas identificadas como meramente formais; (iii)



determinar se a multa de 5.000 UFR-PI observa a proporcionalidade diante da gravidade das irregularidades, do volume de recursos fiscalizados e da responsabilidade do gestor como ordenador das despesas; e (iv) verificar se as razões recursais apresentam elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar o julgamento originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever constitucional de prestar contas exige que o gestor demonstre objetivamente o vínculo entre os recursos públicos despendidos, os bens fornecidos, os serviços executados, os veículos beneficiados e a finalidade pública dos gastos, não bastando à apresentação de relação de veículos ou a afirmação genérica da continuidade dos serviços públicos.

4. A liquidação da despesa, disciplinada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, constitui etapa indispensável à verificação do direito adquirido pelo credor, da origem e do objeto do pagamento e da importância exata a pagar. A insuficiência dos documentos comprobatórios compromete o exercício do controle externo e configura irregularidade de natureza material, não se restringindo a simples falha formal.

5. A impossibilidade de mensurar o dano ao erário e imputar débito, quando decorrente da insuficiência documental atribuída à própria gestão, não afasta a irregularidade das contas nem impede a aplicação de sanção pela violação do dever de prestar contas.

6. O ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo insuficiente a comprovação genérica da existência do objeto contratado quando não se evidencia o nexo entre os desembolsos, os documentos de despesa e a finalidade pública, conforme entendimento firmado nos Acórdãos nº 225/2000 da Segunda Câmara do TCU e nº 1.833/18 do TCE-PI.

7. A ausência de controles individualizados de combustíveis, peças e manutenção da frota compromete a aferição dos dispêndios e inviabiliza o exercício do controle externo, em consonância com o entendimento do TCE-PI no Acórdão nº 123/2025-SSC.

8. A multa de 5.000 UFR-PI mostra-se proporcional à gravidade da omissão documental, ao expressivo volume de recursos fiscalizados e à responsabilidade do gestor como ordenador das despesas, não havendo fundamento para seu cancelamento ou redução.

9. A mera reiteração de argumentos anteriormente examinados, desacompanhada de inovação fática ou jurídica, demonstra inconformismo insuficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ou justificar a reabertura da instrução processual validamente encerrada.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido, conforme voto da Relatora, mantendo-se

integralmente o Acórdão nº 69/2026 – 2ª Câmara, inclusive quanto ao julgamento de irregularidade das contas e à multa de 5.000 UFR-PI.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 225/2000, Segunda Câmara; TCE-PI, Acórdão nº 1.833/18 (Prejulgado); TCE-PI, Acórdão nº 123/2025-SSC.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 69/2026 – 2ª Câmara. P. M. de Oeiras, no exercício de 2023. Conhecimento. Não provimento. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), a Decisão Monocrática (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araujo - OAB/PI Nº 18.083, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo a decisão recorrida, Acórdão nº 69/2026 – 2ª Câmara, sob a responsabilidade do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25) em razão de o recorrente apenas reiterar argumentos já examinados, sem inovação fática ou jurídica apta a infirmar o Acórdão recorrido ou a reabrir a instrução processual validamente encerrada no mérito.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	17/09/2026 10:22:53

Protocolo: 005876/2026

Código de verificação: 3A9CD95C-B6A3-4B94-8929-28B2125C4B87

Portal de validação: <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

